

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.844 - SP (2016/0095955-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : BANCO PAULISTA S/A  
ADVOGADO : MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743  
RECORRIDO : CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
RECORRIDO : GESTÃO MÁXIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - EPP  
RECORRIDO : DIPEL LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'  
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP083338

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.

3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.

4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.

5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.

7. A aplicação do *cram down* exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.

8. Recurso especial não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 12 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.844 - SP (2016/0095955-8)  
RECORRENTE : BANCO PAULISTA S/A  
ADVOGADO : MONICA CALMON CEZAR LASPRO E OUTRO(S) - SP141743  
RECORRIDO : CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
RECORRIDO : GESTÃO MÁXIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - EPP  
RECORRIDO : DIPEL LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'  
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO E OUTRO(S) - SP083338

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por BANCO PAULISTA S.A., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA - Insurgência de credor contra o plano de recuperação judicial - Alegada violação da igualdade aos credores pela criação de subclasses entre os quirografários - Entendimento desta Corte no sentido de que não há ilegalidade no tratamento diferenciado de credores da mesma classe, privilegiando os menores, nem da criação de subclasses, desde que aprovado pelos credores de todas as classes - Concessão de privilégios a alguns credores da recuperanda que dá efetividade à garantia constitucional da igualdade substancial e faz valer os princípios da função social e da preservação da empresa - Precedentes - Princípio da igualdade não violado - Decisão mantida - Recurso improvido"*(fl. 128, e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 146/148, e-STJ).

Nas razões do presente recurso, o recorrente aponta violação do artigo 58, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Alega não ser possível imprimir tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe, estabelecendo subclasses dentro do plano de recuperação judicial.

Relata que a primeira decisão homologatória do plano foi reformada, tendo sido determinada a apresentação de uma nova proposta. Apesar disso, o plano reapresentado *"veio novamente a distinguir os credores quirografários, classificando-os em grupos diferentes, novamente intitulados 'fornecedores especiais' e 'demais credores quirografários', do qual o Banco-recorrente faz parte"*(fl. 154, e-STJ).

Salienta que votou contrariamente à aprovação do plano, incidindo o acórdão em omissão quando desconsidera esse fato.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja apresentado um

# *Superior Tribunal de Justiça*

novo plano no prazo de 30 (trinta) dias, com a convocação de nova assembleia geral de credores, com a consequente condenação dos recorridos ao pagamento de honorários advocatícios.

Carbono Química Ltda. e outras - em recuperação judicial - apresentaram impugnação às fls. 179/201 (e-STJ).

As recorridas afirmam não existir tratamento privilegiado entre os credores, mas a criação de subclasses dentro de uma classe específica.

Informam ter sido prevista uma subclasse para os fornecedores de matérias-primas essenciais a seu funcionamento, produtos químicos e petroquímicos em geral, de modo a permitir a continuidade da empresa, o que refletirá em benefícios para todos os demais credores. Enfatizam que seu objeto social é a distribuição e comercialização de produtos químicos e petroquímicos, o que demonstra a essencialidade do fornecimento desses insumos.

Ressaltam que na hipótese de suspensão do fornecimento de matéria-prima por esses credores, eles passarão a receber seus créditos nas mesmas condições dos demais quirografários.

Consideram ser possível o tratamento de desiguais de forma desigual, atendendo ao princípio da isonomia.

Salientam que o valor do crédito do recorrente - R\$ 735.429,32 (setecentos e trinta e cinco mil quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos) - representa menos que 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco décimos por cento) da totalidade dos créditos quirografários, não tendo capacidade para, sozinho, alterar o resultado da votação assemblear, o que demonstra a inutilidade de seu recurso.

Afirmam, além disso, que o recorrente foi voto vencido dentro de sua própria subclasse.

Destacam não ser cabível a condenação em honorários advocatícios em debate instaurado no processo principal da recuperação judicial.

Contrarrazões do administrador judicial (fls. 204/209, e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido, tendo sido determinada a conversão do agravo então interposto em recurso especial (fls. 260/261, e-STJ).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não provimento do recurso (fls.

# *Superior Tribunal de Justiça*

253/258, e-STJ).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.844 - SP (2016/0095955-8)  
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.
3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.
4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.
5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.
6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.
7. A aplicação do *cram down* exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.
8. Recurso especial não provido.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.

# Superior Tribunal de Justiça

1. Violação do artigo 58, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 - Da possibilidade de criação de distinções entre credores de uma mesma classe

Apresentado o plano de recuperação judicial e havendo objeção de qualquer credor quanto a seus termos, será convocada assembleia geral de credores para deliberar acerca do plano, que poderá propor modificações (desde que haja concordância do devedor e não prejudique exclusivamente os credores ausentes), aprová-lo ou rejeitá-lo.

Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta.

A intervenção do Poder Judiciário se limita a verificar a ocorrência de alguma ilegalidade no ato deliberativo, seja na formação da vontade dos credores, seja na conformação dos termos do plano aos ditames da lei de regência. No caso de se constatar alguma ilegalidade, o ato deliberativo pode ser anulado, com a convocação de nova assembleia.

A propósito:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.*

*1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.*

*2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.*

*3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.*

*4. Recurso especial não provido."*

(REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017 - grifou-se)

No que respeita à concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe na recuperação judicial, não há vedação expressa na lei de regência.

Sobre o tema, a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

# Superior Tribunal de Justiça

"(...)

*Como visto, o tratamento paritário dos credores (par condicio creditorum) é princípio geral que informa o processo de falência. Em que medida, porém, este princípio também pode ser aplicado ao processo de recuperação judicial? A lei é totalmente silente sobre a aplicação, aos credores do recuperando, de tratamento paritário. Estabelece algumas garantias específicas, como a impossibilidade de o plano prever o pagamento dos empregados em prazo muito longo (Lei 11.101/05, Lei de Falência - LF, art. 54), mas não contempla em nenhuma de suas disposições, qualquer proibição de tratamento diferenciado dos credores".* (O credor colaborativo na recuperação judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco - coords. Direito das empresas em crise: problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, págs. 107 e 108 - grifou-se)

Assim, a princípio, a previsão de tratamento diferenciado aos credores não se submeteria à apreciação do Poder Judiciário, cujo exame, conforme referido, está restrito à legalidade do ato deliberativo.

É de se ver, porém, que a lei consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, momento em que o patrimônio do falido será vendido e o produto utilizado para o pagamento dos credores na ordem estabelecida na lei (realização do ativo para o pagamento do passivo), seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.

Na recuperação judicial, não há realização do ativo para o pagamento dos credores. Em regra, todos os credores serão pagos. Diante disso, o princípio da paridade se aplica *"no que couber"*, como declara o Enunciado nº 81 da II Jornada de Direito Comercial.

O que significa dizer que deve haver tratamento igualitário entre os credores, mas que pode ocorrer o estabelecimento de distinções entre integrantes de uma mesma classe com interesses semelhantes. Tal fato se justifica pela constatação de que as classes de credores, especialmente a de credores quirografários, reúne credores com interesses bastante heterogêneos: credores financeiros, fornecedores em geral, fornecedores dos quais depende a continuidade da atividade econômica, credores eventuais, créditos com privilégio geral, entre outros.

Nesse contexto, a divisão em subclasses deve se pautar pelo estabelecimento de um critério objetivo, abrangendo credores com interesses homogêneos, com a clara justificativa de sua adoção no plano de recuperação.

Nesse sentido, eis o Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do



# Superior Tribunal de Justiça

Conselho da Justiça Federal:

*"O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuem interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou e outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano homologado pelo magistrado".*

Assim, escolhido um critério, todos os credores que possuam interesses homogêneos serão agrupados sob essa subclasse, devendo ficar expresso o motivo pelo qual o tratamento diferenciado desse grupo se justifica e favorece a recuperação judicial, possibilitando o controle acerca da legalidade do parâmetro estabelecido.

Essa providência busca garantir a lisura na votação do plano, afastando a possibilidade de que a recuperanda direcione a votação com a estipulação de privilégios em favor de credores suficientes para a aprovação do plano, dissociados da finalidade da recuperação judicial. Vale lembrar, no ponto, que a recuperação judicial busca a negociação coletiva e não individual, reunindo os credores para tentar a superação das dificuldades econômicas da empresa.

Vale mencionar mais um trecho da lição de Fábio Ulhoa Coelho:

*"(...)*  
*Não é, portanto, qualquer classificação de credores que o Plano de Recuperação pode livremente empreender. Ao tratar igualmente os credores iguais e desigualmente os desiguais, deve sempre atender às finalidades da recuperação judicial. Um tratamento que frustra ao invés de viabilizar o atendimento a estas finalidades não encontraria respaldo no princípio da par condicio creditorum, nem na isonomia constitucional. Será sempre em função da finalidade da norma que se pesquisará o atendimento ao princípio constitucional da isonomia".* (O credor colaborativo na recuperação judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco - coords. Direito das empresas em crise: problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pág. 103 - grifou-se)

Outro ponto que deve ser objeto de atenção é evitar que credores isolados, com realidades específicas, tenham seu direito de crédito anulado com a criação de subclasses.

A propósito, a doutrina de Sheila Christina Nader Cerezetti:

*"(...)*  
*A realidade torna-se ainda mais grave ao se perceber que o credor prejudicado não possui meios para defender sua posição creditícia, na medida em que, ao participar da mesma classe em que se incluem os credores beneficiados pelos termos do plano, seu voto dissidente não implica representatividade.*  
*Chega-se, destarte, ao ponto em que o credor individual não se*

# Superior Tribunal de Justiça

*agrupa entre seus pares, não possui garantia de que seu crédito receberá tratamento igualitário em relação aos demais participantes da mesma classe e, pior do que isso, não encontra mecanismos efetivos de defesa de seu direito". (As Classes de Credores como Técnica de Organização de Interesses: em Defesa da Alteração da Disciplina das Classes na Recuperação Judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco - coords. Direito das empresas em crise: problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pág. 374)*

Conclui-se, portanto, que é possível a criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial, desde que estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a anulação de direitos de eventuais credores isolados.

No caso em análise, o tratamento diferenciado dado a parte dos credores quirografários está assim estabelecido:

*"CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III*

*Esses fornecedores serão divididos em 2 grupos:*

*FORNECEDORES ESSENCIAIS: fundamentais para a continuidade das atividades produtivas e comerciais das Recuperandas, e sem os quais a viabilidade do negócio deixa de existir. Esta sujeição apoia-se na titulação de DISTRIBUIDOR DE SOLVENTES DE PETRÓLEO, regulada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP (resolução nº 24 de 06/09/2006 e retificada em 26/12/2006).*

*Esta condição de essencialidade pode ser evidenciada pelo percentual de participação dos fornecedores integrantes deste grupo no total das compras das Recuperandas nos últimos três anos: 2011: 91,94%, 2012: 89,98% e 2013: 89,65%.*

*DEMAIS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: outros credores e fornecedores também importantes no processo produtivo.*

*(...)*

*O grupo de credores denominados FORNECEDORES ESSENCIAIS terá seus créditos liquidados preferencialmente nesta opção, com as regras a seguir, desde que preservada a continuidade de fornecimento dos produtos fornecidos (ou equivalentes substitutos) no período imediatamente anterior ao pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas.*

*Os créditos desse subgrupo serão pagos integralmente de forma parcelada, corrigidos pela Taxa de Juros Selic"(fls. 55 e seguintes, e-STJ).*

Conforme se verifica do trecho supratranscrito, foi estabelecido um critério objetivo para divisão dos credores em condições semelhantes e não há notícia de anulação de direitos de credores isolados. Vale destacar o trecho do acórdão recorrido que analisou a questão:

*(...)*

*Ademais, ao conceder o privilégio aos credores que continuam a fornecer mercadorias à recuperanda (denominados de fornecedores essenciais), o plano de recuperação dá efetividade à garantia constitucional da igualdade*

# Superior Tribunal de Justiça

*substancial e faz valer os princípios da função social e da preservação da empresa.*

*Assim, não se vislumbra a violação ao princípio da igualdade entre os credores, pois, ao dar tratamento diferenciado a eles, distinguindo-os por sua importância e origem do crédito, estar-se-á atendendo ao objetivo primordial da recuperação judicial, que é a preservação da empresa” (fl. 133, e-STJ - grifou-se).*

Nesse contexto, não há ilegalidade a ser reparada no caso em debate.

Vale mencionar, por fim, que a Lei nº 11.101/2005 traz uma ressalva quanto ao tratamento diferenciado entre credores da mesma classe. No caso de o plano de recuperação ser aprovado pela assembleia, mas não na forma do artigo 45, existe a previsão de que o juiz, desde que obedecidos alguns requisitos, possa, ainda assim conceder a recuperação judicial (artigo 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). É o denominado *cram down*.

Dentre esses requisitos está o de que o plano não implique tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado. Caso isso aconteça, não é possível a utilização do mecanismo do *cram down*.

Explica Fábio Ulhoa Coelho:

*“(…)*

*Cuida a lei também da hipótese em que um plano de recuperação é aprovado com substancial apoio entre os credores, mas sem alcançar o quórum qualificado de deliberação. Trata-se do plano que recebeu cumulativamente na Assembleia: a) voto favorável de mais da metade do total dos créditos presentes, independentemente das classes de seus titulares; b) aprovação pela maioria das classes (ou, se apenas duas votam, por uma delas); e c) aprovação de mais de 1/3 dos votos no âmbito da instância classista que o rejeitara. Nesse caso, se o plano não contiver tratamento diferenciado dos credores da classe em que foi rejeitado, ele pode ser adotado, mesmo não se verificando o quórum qualificado para sua aprovação”. (Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 202 - grifou-se)*

Nesse mesmo sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL. CONDIÇÕES PRÉVIAS. EXIGÊNCIAS LEGAIS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APROVAÇÃO DO PLANO. REQUISITOS. REJEIÇÃO DA PROPOSTA. CREDORES DE MESMA CLASSE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGOS ANALISADOS: 35, 45 E 58 DA LFRE.*

# Superior Tribunal de Justiça

1. *Recurso especial, concluso ao Gabinete em 17/7/2013, no qual se discute a possibilidade e os limites do controle jurisdicional sobre os atos praticados pela assembleia-geral de credores no procedimento de recuperação judicial. Ação ajuizada em 27/1/2009.*
2. *A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e quanto aos argumentos deduzidos nas razões recursais obsta o exame da insurgência.*
3. *A existência de fundamentos não impugnados do acórdão recorrido - quando suficientes para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
4. *Submete-se a controle jurisdicional a análise do preenchimento das condições prévias à concessão da recuperação judicial e das exigências legais relativas à elaboração e à aprovação do plano. Inteligência do art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005.*
5. *A proposta de recuperação apresentada pelo devedor - por disposição expressa constante dos arts. 45, § 1º, e 58, caput, da Lei n. 11.101/2005 - deve ser aprovada, na classe dos credores com garantia real, pela maioria simples daqueles que comparecerem à assembleia. Não sendo aprovado o plano na forma estipulada nos precitados artigos, a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 58, § 1º, prevê a possibilidade de a recuperação ser concedida mediante a verificação de um quórum alternativo. A viabilização dessa hipótese, todavia, exige que o plano não implique concessão de tratamento diferenciado aos credores - integrantes de uma mesma classe - que tenham rejeitado a proposta (art. 58, § 2º, da LFRE).*
6. *A alteração das premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido não é possível na presente via recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.*
7. *A insurgência é inadmissível quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.*
8. *Negado provimento ao recurso especial."*  
(REsp 1.388.051/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013)

No caso em análise, porém, essa questão nem sequer se põe, pois o plano de recuperação judicial foi aprovado na forma do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)  
Esta Corte já sacramentou o entendimento de que não há ilegalidade no tratamento diferenciado de credores da mesma classe, privilegiando os menores, nem da criação de subclasses, desde que aprovado pelos credores de todas as classes. Apenas em caso de não aprovação de uma delas não se admitirá tratamento diferenciado para a que não aprovou o plano, nos termos do art. 58, § 2º, do Código de Processo Civil (sic), que, ressalte-se, não é o caso dos autos, pois ao que se percebe, os credores aprovaram esse tratamento diferenciado" (fl. 131, e-STJ - grifou-se).

Assim, não há falar em violação do artigo 58, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

## 2. Do dispositivo

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0095955-8

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.634.844 / SP**

Número Origem: 20722683320148260000

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO PAULISTA S/A  
ADVOGADO : MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743  
RECORRIDO : CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
RECORRIDO : GESTÃO MÁXIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - EPP  
RECORRIDO : DIPEL LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA 'EM RECUPERACAO  
JUDICIAL'  
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP083338

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.